



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 035 /2007

211ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.12.06

PROCESSO Nº 1/004870/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200519317

RECORRENTE: CALÇADOS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de saída apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque N SLE. Auto de Infração PROCEDENTE, Decisão ampara no artigo 169 e 174 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.19317, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte CALÇADOS DO NORDESTE LTDA de omitir saídas no valor de R\$ 281.325,17 (duzentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), apurada através do Sistema de levantamento de Estoque N SLE, referente o exercício de 2002.

Consta no processo as Ordens Serviços Nºs 2005.18116 e 2005.24978, termos de Início de Fiscalização nº 2005.14745 e 2005.19940, Termo de Conclusão nº 2005.20936 (fls. 04 a 08) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.09 a 11.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 22 a 37) argumentando que o autuante não realizou a contagem física do estoque e que a omissão de entradas do exercício de 2003 somente ocorreu porque o autuante partiu de um saldo inicial equivocado (decorrente da utilização do relatório manual da recorrente do ano 2000).

- ✓ Requer, preliminarmente a nulidade da ação fiscal por ausência de fundamentação legal.
- ✓ O saldo inicial correto é o do dia 01.01.2003
- ✓ Requer perícia técnica.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 200519317, sujeitando a autuada a penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da lei nº 12.670/96.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário insistindo novamente na questão da utilização errada do estoque inicial.

- 1- Requer a realização de uma perícia contábil.
- 2- O saldo inicial equivocadamente em 2000 repercutiu nos anos seguintes.
- 3- Não houve a realização da contagem física dos estoques.
- 4- Enumera 28 itens que constam no Registro de Inventário da Recorrente sequer são mencionados no saldo inicial do Relatório Totalizador.
- 5- Requer, também a nulidade da autuação por ausência de fundamentação legal.

O Parecer nº 668/06 manifestou-se pela procedência da autuação fiscal sob os argumentos:

- 1- Para ocorrer à contagem física do estoque é necessário que a Ordem de Serviço seja de exercício aberto, no presente caso o período fiscalizado é fechado de 01/01/2002 a 31/12/2003.
- 2- Quanto à utilização incorreta pela agente do fisco de um suposto relatório manual da recorrente do ano de 2000, não consta nos autos o aludido relatório.
- 3- Os dados foram enviados pela própria empresa, em obediência ao Termo de Início.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O agente fiscal acusa o contribuinte de omitir saídas de produtos, no período de janeiro a dezembro de 2002, no valor de R\$ 281.325,17 (duzentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte cinco reais e dezessete centavos), apurados através do levantamento quantitativo de mercadorias N SLE.

Inicialmente, cumpre-nos examinar a preliminar de nulidade suscitada, falta de fundamentação legal. Não merece acolhida, pois a sua conduta omissiva, não emissão de nota fiscal, infringiu o disposto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Ainda, preliminarmente, examinando o pedido de perícia percebemos que a autuada somente alega alguns fatos, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento que possa ensejar o deferimento da perícia.

Passando a análise de mérito, é bom esclarecer que o Sistema de Levantamento de Estoques é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário devem ser a mesma e todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques N SLE. No presente caso, o autuado alega que não foram incluídas todas as notas, no entanto não apresenta, nos autos, qualquer elemento capaz de refutar o trabalho da auditoria fiscal, alegar sem comprovar não produz qualquer efeito.

Da análise dos autos percebe-se que houve todo o cuidado na elaboração dos trabalhos de fiscalização, restando, perfeitamente comprovada a infringência a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, vejamos o que diz o artigo 169, I e 174, I do Decreto 24.569/96, *in verbis*:

Art. 169 Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem
Art.174 A nota fiscal será emitida
I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem".



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
III - relativamente à documentação e à escrituração:
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; (original sem destaque)
Redação original:
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, afastando o pedido de perícia e a nulidade suscitada e no mérito julgando PROCEDENTE da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 281.325,17
IMPOSTO	R\$ 47.825,28
MULTA	R\$ 84.397,55
TOTAL	R\$ 132.222,83




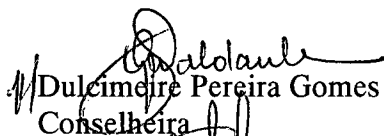
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

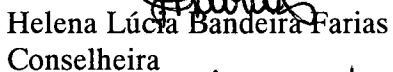
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CALÇADOS DO NORDESTE LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirma a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

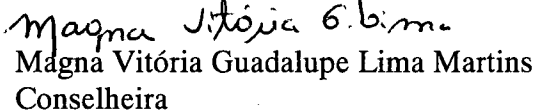
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2007.

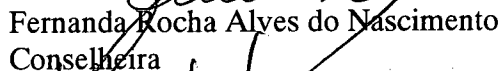

P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

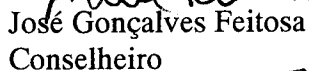

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO